

**RESENHA DO LIVRO “DIREITOS E DEMOCRACIA NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO”, ORGANIZADO POR
GUSTAVO FERREIRA SANTOS, LENIO LUIZ STRECK E MARCELO LABANCA
CORRÊA DE ARAÚJO**

Melissa Bello de Campos Simões Silva¹

1. Introdução

A obra possui como autores: Alejandro Medici; Argemiro Cardoso Moreira Martins; Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori; Denise Tatiane Girardon dos Santos; Fábio Corrêa Souza de Oliveira; Germana de Oliveira Moraes, Gilberto Bercovici, Gustavo Ferreira Santos, João Paulo Allain Teixeira; José Luiz Quadros de Magalhães; Lenio Luiz Streck; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Márcio Alexandre Diniz Cabral; Roberto Viciano Pastor; Ruben Martínez Dalmau; Sergio Cademartori; Taysa Schiocchet. Dentre esses, três são além de autores organizadores também, logo, merecem um destaque maior.

Gustavo Ferreira dos Santos é um deles. Doutor em Direito (2002), pela Universidade Federal de Pernambuco, Mestre em Direito (1996) pela Universidade Federal de Santa Catarina, e Bacharel em Direito (1992) pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Fez pesquisa pós-doutoral na Universidade de Valência, Espanha (2013/2014) com bolsa CAPES. É professor de Direito Constitucional e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) de Universidade Católica de Pernambuco, Brasil. Membro do grupo Recife Estudos Constitucionais, CNPq. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

Lenio Luiz Streck (21 de novembro de 1955) é outro organizador do livro. Jurista brasileiro, conhecido por sua atuação nas áreas da filosofia do direito e à hermenêutica jurídica. Formou-se bacharel em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) em 1980. cursou mestrado em direito do Estado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com conclusão em 1988, onde também concluiu o doutorado em 1995. Em seguida tornou-se professor da UNISINOS-RS (1996). Pós doutor pela Universidade de Lisboa (2001). Professor permanente da UNESA-RJ, de ROMA-TRE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da Universidade e Lisboa. Membro catedrático da ABDConst. Presidente de Honra do IHJ. Membro da comissão permanente de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Direito Constitucional do IAB, e do Observatório da Jurisdição Constitucional do IDP.

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo é também um deles. Pós-Doutorado com bolsa CAPES na Universidade de Pisa - Itália (2013). Doutor em Direito (UFPE- 2008). Mestre em Direito (UFPE, com parte das disciplinas cursadas no Mestrado em Direito Constitucional da UFMG / 2002). Professor de Direito Constitucional e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Católica de Pernambuco, Brasil. Membro do REC, CNPq.

O constitucionalismo na América Latina desenvolve-se inicialmente com uma aplicação artificial das experiências norte-americanas e europeias à região e segue até o surgimento de um movimento político que conta com a constitucionalização.

Os textos dessa onda constitucionalista exercem uma profunda preocupação com a democracia e refletem pluralismos que não tinham influência na normatividade.

O livro vai focar em sua primeira parte na Teoria da Constituição. Logo depois, segue para a ideia da plurinacionalidade. Uma terceira parte discute a contribuição do novo constitucionalismo, dando atenção a preocupação com a natureza. Por fim, uma última etapa inclui as mudanças constitucionais nos processos de integração entre as nações.

2. Capítulo 1

Segundo Aguilar Rivela o constitucionalismo latino-americano foi entendido como um desvio ao europeu e norte-americano, o que explica o sucesso teórico e o fracasso na realidade. Uma tese dominante defende que a supremacia de sociedades patrimonialistas, autoritárias e atrasadas acarretaria nesse fracasso, já que há uma tensão entre a minoria elaboradora dos textos constitucionais e a realidade dos países.

Nessa nova era constitucionalista reflete-se a vontade de mudanças revolucionárias que transformariam estruturas profundas nas esferas política, social e econômica. Era necessário ir além do “Constitucionalismo do bem-estar”, que não foi capaz de enfrentar os desafios do neoliberalismo e das propostas de desmantelamento do Estado Social.

O modelo ibérico de “constituição transformadora” adotado ao fim da década de 1970, e que posteriormente seria transplantado na América Latina, ficou conhecido por “constituição dirigente”. Segundo a proposta do consagrado jurista português José Joaquim Gomes Canotilho haveria reconstrução da Teoria da Constituição por meio de uma Teoria Material da Constituição (teoria social), na qual busca-se racionalizar a política e legitimar materialmente a constituição pelos fins e tarefas previstos no texto da mesma. Para essa

teoria, a constituição não é garantia do existente, mas um programa para o futuro de ação para a alteração da sociedade.

A Constituição brasileira de 1988 é dirigente. Sua estrutura normativa teleológica, com a exigência de profundas transformações, faz com que sejam denominadas de “cláusulas transformadoras” aquelas que explicitam o contraste entre a realidade social injusta e a necessidade de eliminá-la, impedindo que a Constituição considere como realizado o que não efetivamente concretizado, implicando na obrigação do Estado em promover a transformação da estrutura econômico-social. É a cláusula transformadora que objetiva a superação do subdesenvolvimento. Sua importância está em resistir a manutenção dos interesses privados de uma classe ou grupo dirigente.

A Constituição brasileira de 1988 como dirigente foi acusada de “amarrar” a política, substituindo o processo de decisão política pelas imposições constitucionais. Ou seja, essa constituição que defende as políticas públicas e direitos sociais é entendida como prejudicial aos interesses do país. A Constituição dirigente invertida de políticas neoliberais de ajuste fiscal é vista de forma positiva e é a verdadeira constituição dirigente que vincula toda a política do Estado brasileiro.

As novas constituições latino-americanas adotam mecanismos gestados no constitucionalismo social, mas transcendem ao modelo de construção do Estado Social europeu tradicional, já que estão inseridas em uma sociedade mais complexa. É a condição do Estado latino-americano como periférico que exige que ele vá além do Estado Social tradicional. O papel do Estado na América Latina deve ser mais amplo e profundo que nos países centrais.

A etapa decisiva de constituição do Estado Brasileiro ocorre a partir da Revolução de 1930, na busca de um Estado Nacional e intervencionista com estruturas institucionais típicas do capitalismo avançado. Esse estado brasileiro constituído é, portanto, estruturalmente heterogêneo e contraditório. É um estado social moderno e avançado em determinados setores da economia, mas tradicional e repressor em questões sociais.

A falta de integração social, econômica e política das sociedades latino-americanas exige uma intensa atuação do Estado. Afinal, o problema central é que a soberania do Estado é “bloqueada”, enfrenta severas restrições externas e internas que a impedem de se manifestar.

3. Capítulo 2

A relação entre democracia (vontade do povo) e constitucionalismo (Assembleia

Constituinte) é de forte tensão. Essa tensão é evidente na supremacia (Constituição congela determinados temas) e na jurisdição constitucional (tribunais dizem o que os representantes do povo não podem). É um desafio aos constitucionalistas trabalhar de forma a conciliar os dois conceitos.

Um poder chama atenção nessa tensão, trata-se da Reforma Constitucional, na qual a obra do constituinte pode ser objeto de alteração por um poder por ele instituído.

A Teoria do Poder Constituinte trabalha com a diferenciação entre quem faz a Constituição (Poder constituinte) e os poderes que existem sob ela (Poderes constituídos). A relação é entre criador e criatura, e o criador define o que a criatura pode. O Poder Constituinte só é ilimitado sob a ótica jurídico-normativa. Apesar dele não estar regulado por normas do ordenamento anterior, está condicionado por um conjunto de elementos históricos, sociais e econômicos e por compromissos internacionais.

Um dos poderes constituídos é o Poder de Reforma, atribuído ao Parlamento Ordinário. Ele pode mudar o texto constitucional nos limites definidos pela Constituição, sendo que cada uma pode ser mais ou menos rígida.

As Constituições Da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) refletem uma profunda preocupação com o reconhecimento dos povos indígenas e o propósito de fazer um processo de descolonização. A venezuelana trata da reforma constitucional prevendo duas formas de alteração do texto: a emenda e a reforma, garantindo a necessidade do referendo popular. A do Equador, por sua vez, traz a emenda, a reforma parcial e a Assembleia Constituinte. Por fim, a constituição boliviana regula a sua reforma total e parcial, na qual o exercício do poder de alterar o texto, mesmo que feito pelo poder constituinte, é relativamente controlável, sem abrir mão da participação popular.

No Brasil nossas experiências estão longe de se apresentarem como processos legítimos de expressão da vontade popular. O apego às formas excessivamente domesticadas do poder de reforma admite limites implícitos ao poder de reforma

4. Capítulo 3

Denominamos constitucionalismo o Direito Constitucional e o estudo de sua dimensão histórica e política. Se trata de um âmbito onde é difícil a inovação. Nem todo avanço neste campo se consolida sempre de forma imediata.

O Direito Constitucional segue fundamentando-se em categorias liberais e que são difíceis de questionar sem criar discórdias. Ele é senão uma atividade jurídica que segue

um modelo histórico de limitação e legitimidade do poder (constituído), isto é, o governo.

A Teoria Democrática da Constituição é o fruto do poder constituinte, legitimada democraticamente, plenamente normativa e com objetivo de materializar a vontade dos povos. É nesse contexto de mudanças que surge o Neoconstitucionalismo e o Novo constitucionalismo

O Neoconstitucionalismo pretende explicar o conjunto de textos que começam a surgir. Ele busca, sem ruptura, afastar-se dos esquemas do positivismo teórico e converter o Estado de Direito em um Estado Constitucional de Direito. Trata-se de uma corrente doutrinal, produto de anos de teorização acadêmica.

O Novo Constitucionalismo mantém as posições sobre a necessária constitucionalização do ordenamento jurídico com a mesma firmeza que o neoconstitucionalismo, mas a sua preocupação não é unicamente sobre a dimensão jurídica da constituição. Ele busca analisar em um primeiro momento, a exterioridade da constituição, isto é, sua legitimidade. Posteriormente estuda a sua interioridade, expressa pela normatividade.

Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo latino-americano muitas vezes se associam não com processos constituintes e constitucionais, mas com fórmulas concretas de governo, como o neopopulismo.

Uma das primeiras mudanças no novo constitucionalismo latino-americano é a ruptura com o sistema anterior, desenvolvendo novos textos que seguem tais características: originalidade, amplitude, complexidade e rigidez. Além disso ele busca recompor a perdida relação entre soberania e governo. É facilmente identificável nos textos no novo constitucionalismo a menção aos diversos setores marginalizados historicamente. No que tange a economia há a necessidade de superar as desigualdades, e implementar um novo papel do estado nesse âmbito.

5. Capítulo 4

Considerando as formas como a Modernidade incorporou institucionalmente questões relativas à diversidade e ao pluralismo, percebemos uma certa dificuldade em lidar com as forças de fragmentação. A construção discursiva em torno da cidadania representa um eficiente meio para permitir a convivência entre diferentes já que permite a separação entre privado e público.

Para enfrentar o problema de se pensar a cidadania, democracia, igualdade e diferença

em um ambiente que expõe cada vez mais as fragilidades encontramos diferentes respostas: A primeira é dada pelo neoconstitucionalismo europeu; a segunda pelas constituições latino-americanas; a terceira é dada pelo "novo constitucionalismo latino-americano".

A resposta dada pelo "novo constitucionalismo latino-americano" rompe com os padrões epistemológicos aceitos pela Modernidade, ela apresenta novas possibilidades de pensar a organização do Estado, fugindo do caminho tradicional europeu ao valorizar a singularidade da história do continente.

6. Capítulo 5

O século XXI apresenta o estado como plurinacional enquanto construção social que desafia a teoria constitucional moderna. As constituições do Equador e da Bolívia efetivamente apontam para uma mudança radical que pode representar inclusive uma ruptura não só com o constitucionalismo moderno, mas também com a própria modernidade.

Para compreender o processo em curso na Bolívia a partir da Constituição Plurinacional devemos refletir e analisar: a relação histórica moderna entre Constituição e Democracia; a uniformização "versus" a diversidade; o pluralismo epistemológico; a possibilidade de superação de um sistema monojurídico ou bijurídico por sistemas plurijurídicos; entre outros.

O constitucionalismo moderno surge da necessidade burguesa de segurança nas relações econômicas, nos contratos. Ele nasce, portanto, liberal, e não democrático, com objetivo de limitar o poder do estado frente aos direitos de homens, brancos, proprietários e ricos. Nesse período as constituições excluem radicalmente parcelas expressivas da população.

Uma sociedade democrática é de risco na medida em que é uma sociedade em mutação permanente. É aí que surge a tensão entre democracia e constituição; entre segurança e risco. Para que a constituição tenha permanência foram criados mecanismos de atualização do texto constitucional, por meio de emendas e revisões.

A respeito da democracia majoritária o voto é na verdade um instrumento de decisão, ou de interrupção do debate. A exposição de argumentos não visa a construção de uma solução comum, mas sim, a escolha do argumento melhor. A busca não é de uma solução comum, mas de vitória.

7. Capítulo 6

A atual constituição brasileira reconheceu expressamente o pluralismo como um dos fundamentos de nossa República e no que tange aos povos indígenas, reconheceu a sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições" e sobretudo "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". É nesse contexto que surge o caso da demarcação da área da Raposa Serra do Sol.

A decisão proferida pelo STF em 2009 reconhece os direitos das minorias indígenas ao reconhecer a constitucionalidade e a legalidade do processo demarcatório, quanto ao caráter contínuo da demarcação da reserva Raposa Serra do Sol e a consequente retirada da população de agricultores não-indígenas da região delimitada.

A Constituição constituiu a própria comunidade de cidadãos capazes de se reconhecer enquanto livres e iguais no exercício de direitos fundamentais. O reconhecimento de direitos a determinados grupos segregados historicamente os constitui enquanto sujeitos de direito capazes de tomar parte no processo democrático deliberativo quanto aos complexos problemas e riscos que ameaçam as sociedades democráticas contemporâneas.

A identidade constitucional é composta a partir de "fragmentos díspares que precisam ser projetados em um passado e um futuro incertos". É da combinação entre fatos sócio-políticos e históricos e a norma constitucional aplicável que emerge a identidade. Há uma tensão entre facticidade e validade. A tomada de decisão judicial frente a uma questão constitucional não pode ser entendida como um processo que envolve apenas as partes interessadas ou os juristas, mas que afeta toda uma comunidade, logo, a identidade constitucional é construída dentro da "esfera pública".

8. Capítulo 7

A elaboração e a compilação dos direitos humanos adquiriram crucial importância devido a intenção de se viabilizar uma relação internacional harmônica entre os países, com base na paz e cooperação. Sistematizou-se, portanto, uma rede de competências de cunho internacional, voltada à preservação dos direitos essenciais de todas as pessoas e povos, a partir do exercício da dignidade e liberdade.

Sobre os direitos indígenas, por serem coletivos, são diretamente vinculados às normas internacionais, eles não possuem cunho individual mas vão além disso, consideram a comunidade como titular de direitos, posto que a coletividade garante a cultura, idioma, religião e o território. Nesse contexto um dos principais instrumentos é a Convenção

Americana de Direitos Humanos, que reafirmam os direitos da pessoa humana. O mais recente e específico documento é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ele visa estabelecer um modelo para o futuro com paz e justiça.

O Equador possui, em sua história social e política, a fragmentação, onde o poder permanecia dominado por pequenos grupos - elitizados e oligárquicos. Isso refletiu negativamente aos povos indígenas, visto que não lhes era permitida a participação no âmbito político e econômico do Estado. A forte oposição dos povos indígenas, camponeses e trabalhadores às práticas oligárquicas rendeu o reconhecimento de alguns direitos individuais, mas não suficientes para o desarraigamento das desigualdades sociais e para a participação plena dessas minorias no cenário nacional. Em 2008 promulga-se a nova Constituição equatoriana, um documento significativo no reconhecimento dos direitos das minorias, da diversidade cultural; contudo, enfrenta divergência em sua plena efetivação.

9. Capítulo 8

As novas imagens de orientação sobre a natureza e sua sociedade com relação e indivíduos são sintomas de mal-estar cultural contemporâneo, a crise contemporânea é tanto uma crise de fé no progresso como resultado da sua dimensão ecológica

Os princípios do direito constitucional ambiental que acompanham estas novas imagens da natureza contradizem muitas das características até agora dominantes no paradigma dos direitos humanos. A responsabilidade com as gerações futuras e com a natureza, o reconhecimento dos direitos da natureza, contradizem o axioma implícito entre deveres e direitos.

Trata-se de compreender a produção histórica de diferença em relação a enunciação localizado nas margens do sistema moderno / colonial na sua versão atual globalizada. Outro ponto importante é o desenvolvimento de projetos de mais vastos alcances que incluam a pluralidade de formas de utilização e vinculação com a natureza para a satisfação social e ambientalmente justas das necessidades.

10. Capítulo 9

A maioria dos acadêmicos brasileiros de Direito foram pegos de surpresa. Estavam pouco familiarizados com a América Latina e sua história, principalmente quanto a seu sistema jurídico, haviam poucas informações vindas da mídia. A notícia do novo

constitucionalismo latino-americano veio para surpreender a todos. Portanto os olhos, que até então eram vidrados na Europa e nos Estados Unidos, se direcionaram para a América Latina. Havia, porém, um desconhecimento dos contextos que oportunizaram as Leis Constitucionais. A maioria dos acadêmicos do Direito seguiam sem a mínima ciência do constitucionalismo latino-americano.

Quanto às constituições da Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia, tratam-se de Constituições Revolucionárias, frutos de revoluções pelos meios institucionais, isto é, eleitorais. Foram revoluções pacíficas, conquanto não sem debates, que eram muitas vezes bem dramáticos até.

Sobre o novo constitucionalismo no geral, ele assume plataformas peculiares, uma singularidade de caráter, temos como exemplo o destaque dado às comunidades aborígenes. As constituições, por sua vez, adotam um caráter presidencialista. Além disso há o modelo do Estado Providência resultando em um Estado forte, ativo. Pode-se observar também uma valorização do Direito Internacional e comunitário. Algumas constituições, como a da Venezuela, ainda garantem direito de voto à estrangeiros. É presente também a discussão de assuntos como saúde e educação pública, gratuita para todos. Nenhuma constituição do novo constitucionalismo latino americano é socialista, tratam-se de Constituições Dirigentes, preconizando um Estado Social.

Quanto ao direito dos animais, este rompe com o paradigma antropocêntrico. Defende que os animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direitos. Há a necessidade de termos direitos para além da espécie humana. Era razoável considerar que, em um primeiro instante, a legislação reconheceria direitos dos animais para só posteriormente reconhecer os da natureza, devido à proximidade com os seres humanos. Porém na prática, é mais fácil admitir o contrário.

Há a demanda por novas teorias constitucionais que sejam capazes de alicerçar as suas pautas, para que resultem em uma teoria geral. Isso ocorre devido a existência de elementos fáticos, textuais e normativos comuns entre as experiências constitucionais da América Latina.

11. Capítulo 10

Formalizou-se no dia 23 de maio de 2008, em Brasília, com a assinatura do Tratado Constitutivo da União das Nações Sul Americanas, UNASUL, por 12 países da região, são eles: Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Venezuela, Colômbia, Peru, Equador, Bolívia,

Chile, Suriname e Guiana. A partir de então se firma e se fortalece o objetivo de integração geopolítica da América do Sul, como um estado supranacional. Visa-se estrategicamente tornar a UNASUL uma potência mundial, não apenas econômica, mas também política, para garantir a independência e a liberdade de seus países constitutivos contra os fortes blocos econômicos. Essa união não se reduzia a uma relação com o propósito de assegurar a independência contra as tentativas da Europa, já que seu propósito era a unificação da alma da América.

Esse processo de integração visa estancar a sangria denunciada por Eduardo Galeano ao definir a América Latina como uma região de veias abertas, isto é, existe em função de satisfazer os países ricos ao fornecer-lhes o suficiente para suprir suas necessidades, sendo fonte e reserva de petróleo e ferro, cobre e carne, frutas e café, matérias-primas e alimentos. Além disso, em sua obra ele explica com clareza como a exploração, pelos portugueses e espanhóis, do ouro, prata e cobre fez com que a riqueza da nossa terra gerasse a pobreza do homem latino-americano. Além d

Através da integração energética, por meio do gasoduto continental e de outras formas pode-se fazer pulsar uma veia que venha a nutrir e integrar o ser sul americano para que se resulte em uma identidade cultural própria que inclua como valor máximo o respeito à Terra como nossa Mãe.

12. Capítulo 11

A cidadania não tem uma definição fixa, logo, seu sentido varia no tempo e no espaço de acordo com a história, a reflexão acerca do processo histórico de sua aplicação é fundamental para que se entenda como vemos essa questão na atualidade. O que varia de um Estado-Nação para outro, não são apenas as regras que definem quem é cidadão ou não, mas as que distinguem os direitos e deveres do cidadão em cada um deles.

É em um contexto de substituição da cidadania unilateral por uma multilateral que deve ser pensada a cidadania sul-americana.

É nas sociedades complexas e plurais de nosso tempo que se impõe a necessidade de revisar a equação cidadão=nacional. Nesse contexto os Estados estão inseridos em uma certa multiculturalidade, e até mesmo transnacionalidade. Sendo assim, as teses sobre a fragmentação e a negação da cidadania propiciam o cenário das condições da Modernidade necessárias para que se pense em uma integração política a partir de uma comunidade onde os indivíduos são livres e iguais, e possuam a capacidade de se autodeterminar, não mais a compor uma nação homogênea etnicamente ou seguindo mesmas tradições.

13. Capítulo 12

Em diversos países pode-se observar a existência de coincidências de tratamento jurídico e realidade no âmbito normativo. No entanto há também aquilo que é diferente e que não pode ser “importado” de um país para o outro sem que haja ao menos o mínimo de adaptação.

A grande problemática da questão é saber até onde uma solução jurídica que vigora em um país pode ser universalizada a ponto de ser aplicada em diversos outros países. Esse problema é conhecido como importação de modelos.

Muitos dos princípios e das regras consideradas universais são formulações clássicas europeias. O pensamento constitucional europeu foi considerado hegemônico por bastante tempo, sendo assim, eram princípios que valiam para todos os países através de um “transplante constitucional”.

No caso da América Latina por exemplo, há a preocupação de mirar em nossos próprios problemas. A concepção de proteção da natureza passa a ter voz ativa enquanto obstáculo à exploração econômica; o pluralismo social passa a contar com o apoio do Estado incentivando novas formas de economia solidária e evitando o avanço do poder econômico sobre os direitos fundamentais.

Nesse contexto reflete-se a ideia de separação dos poderes, uma vez que essa não pode mais ser analisada apenas aceitando que cada órgão do Estado possui uma função exclusiva sua, segundo o qual há funções típicas e atípicas. Reconhecer essa separação não é mais um ponto da teoria constitucional que seja suficiente para atender às novas realidades jurídicas. Sabemos, inclusive que essa separação provém da importação da Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789.

Tendo em vista essa necessidade, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) vem para dar novos caminhos a ideia de separação de poderes. Trata-se de uma inspiração colombiana, na qual para a sua caracterização, é necessário que a inconstitucionalidade represente uma violação dos direitos fundamentais, e que seja a diversas pessoas. O reconhecimento pelo ECI se dá também por meio de decisões que podem ser adaptadas, pois o acompanhamento à realidade fática pode mostrar necessária a novas decisões.

Quanto ao ECI não deve haver receio do chamado “transplante” de institutos e decisões jurídicas, porque essa realidade pode não ser um dado apenas pertencente à Colômbia.

14. **Apreciação Crítica da Obra**

A obra coordenada por Gustavo Ferreira Santos, Lenio Luiz Streck e Marcelo Labana Corrêa Araújo reúne pontos de vistas e esclarecimentos que ampliam o conhecimento dos leitores acerca dos contextos que oportunizaram as Leis Constitucionais, uma vez que somos pouco familiarizados com a América Latina e sua história.

Devo concordar que permanecer atrelado às experiências norte-americanas e europeias no âmbito constitucional representaria um atraso jurídico em nosso sistema. Sendo assim, apoio a ideia do desenvolvimento de um novo constitucionalismo que reflita as necessidades da sociedade latino-americana, apesar de pensar que se trata de uma experiência tardia, porque muitas foram as explorações as quais os países da América Latina se submeteram por permanecerem por tanto tempo às margens do colonialismo. A obra expõe muito bem essa transição e deixou evidentemente claro as intenções em se valorizar uma identidade latino-americana ao citar por exemplo os processos constituintes de cada sistema jurídico, boliviano, venezuelano, o brasileiro, entre outros

Tal constitucionalização muito me impressiona por pontuar questões essenciais, como a profunda preocupação com a democracia, a busca por beneficiar e reconhecer as minorias, a importância de se refletir acerca dos direitos dos animais e da natureza, entre outros pontos. Entretanto, apesar de teoricamente visualizar o projeto do novo constitucionalismo latino-americano como algo benéfico às nossas demandas, penso que a prática jurídica não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que no tocante as novas reivindicações, há um abismo entre o que normativamente foi estruturado e o que efetivamente é desenvolvido. E é justamente nesse ponto que a obra peca, por retratar apenas a teoria constitucional, e expor de forma muito vaga os reais problemas enfrentados na efetivação das Leis Constitucionais.

No geral o trabalho congrega informações muito úteis para a formação da sociedade latino-americana e documenta fatos e pontos de vistas que devem ser trabalhados na educação de nossos juristas, assim como na formação de nossos estudantes. É importante que o sistema de educação amplie o conhecimento histórico de nossos alunos, desenvolvendo um estudo destinado ao reconhecimento de nossas origens e necessidades, e essa obra reflete exatamente isso.

15. Referências Bibliográficas

SANTOS, Gustavo Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Direitos e Democracia no Novo Constitucionalismo Latino-americano**. Belo Horizonte, ARRAES, 2016